

Registro: 2018.0000792952

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010454-77.2017.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante PLINIO BERGAMO PINHO, é apelado ED CARLOS BALARONI DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Claudio Hamilton Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1010454-77.2017.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: Plínio Bergamo Pinho (Justiça Gratuita)

Apelada: Ed Carlos Balaroni do Prado (Justiça Gratuita)

Juiz: Rodrigo Ferreira Rocha

**VOTO 18618** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte do genitor do autor - Condenação no dano moral devida - Arbitramento em R\$ 150.000,00 - Quantum, porém, que deve ser reduzido para R\$ 80.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada - Apelo parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ED CARLOS BALARONI DO PRADO contra PLÍNIO BERGAMO PINHO julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 150.000,00, a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente da data da sentença (Súmula 362 do STJ) pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, consoante artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (art. 396 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

O vencido foi condenado ao pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pelo vencedor, bem como em honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (arts. 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC).

No apelo, o réu busca a suspensão do processo cível até final do julgamento do Processo Crime nº 0003987-02.2017.8.26.0664, bem



como a reforma do julgado invocando a ausência de ato ilícito. Sustenta que foi condenado pelo cometimento de um ato ilícito (dirigir em alta velocidade) pelos depoimentos extraídos nos autos do processo, o que é temerário. Alega que o laudo pericial restou inconclusivo a respeito da velocidade atribuída ao veículo dirigido pelo apelante. Sustenta, ainda, que não há prova alguma nos autos que o apelante estava conduzindo seu veículo automotor em velocidade excessiva, pelo contrário é plausível chegar à conclusão que o genitor do autor estava totalmente embriagado quando inadvertidamente atravessou a avenida fora da faixa de pedestres, em local de grande circulação de veículos, vindo este a interceptar a trajetória do veículo. Invoca, sendo outro o entendimento, a tese da culpa concorrente ao evento danoso. Postula a redução dos danos morais para R\$ 25.000,00 ou R\$ 50.000,00.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Narra o autor que é filho de Marcos Antônio do Prado. Que o requerido, enquanto dirigia seu veículo, em alta velocidade, atropelou e matou seu genitor no dia 08/04/2017, por volta das 0h02, que juntamente com Paulino de Andrade que também foi morto, trafegava na Avenida Emílio Arroyo Hernandes, esquina com a Rua França 3215, nesta cidade e Comarca. Que o requerido não prestou os primeiros socorros ao genitor. Aduz ainda que o requerido agiu com imprudência e negligência, resultando na morte do pai do requerente e



que já responde criminalmente na 1ª Vara por homicídio culposo. Que ele e sua família ficaram extremamente abalados e, em razão do dano, devem ser indenizados pelo requerido. Assim, requer indenização por dano morais no valor de R\$ 150.000,00, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Citado, o réu apresentou contestação.

A ação foi julgada procedente.

Inicialmente, cabe registrar que a ação penal, ao contrário do afirmado no apelo, não influencia no julgamento da ação civil, sabido que a responsabilidade penal é independente da responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, assim redigido: "A reponsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal", não sendo, portanto, o caso de suspensão do processo.

Com efeito, os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado, não sendo hipótese de se impor a realização de outras provas.

A responsabilidade do réu pelo evento danoso que vitimou Marcos Antônio do Prado restou efetivamente demonstrada.

A testemunha do requerente Sérgio Waiteman disse ser policial militar e que atendeu a ocorrência. Afirmou a testemunha que: "estávamos em patrulhamento pela avenida Emílio Arroio Hernandes quando fomos alertados por transeuntes da via, que havia ocorrido um



acidente nas proximidades da avenida com a rua França. De imediato deslocamos até o local e já constatamos duas vítimas caídas ao solo, uma já aparentemente sem vida e a outra nós acionamos o Samu que de imediato socorreu e ficamos sabendo que veio a falecer durante o atendimento na Santa Casa. Havia muitas pessoas no local, mesmo porque o acidente se deu de frente onde é um bar no cruzamento da avenida com essa rua e ao lado desse bar tem um barracão aberto onde acontece bailinho, música ao vivo, então havia muitas pessoas pelo local e as pessoas que ali estavam informavam que o causador do acidente seria um veículo, uma S10 preta, cabine simples e que segundo as pessoas ali estaria em alta velocidade e que não parou após o atropelamento." Disse, ainda, o testigo que as pessoas afirmaram não haver marcas de frenagem no chão, bem como que a avenida tinha um asfalto bom e com iluminação comum. (fls. 609).

A testemunha Denilson Lucas Vieira Ferreira disse que o veículo estava acima do permitido na via pelo estrago que fez. Afirmou que: "a vítima que tava em óbito tava com o crânio dilacerado, um dos membros foi arremessado no outro lado da via cerca duns cinquenta, sessenta metros do local do impacto e a vítima que tava com vida ainda tinha algumas lesões, mas não dava pra precisar exatamente o que era" (fls. 615).

Por outro lado, o laudo pericial assim descreve a dinâmica do acidente: "De tudo o que foi possível de ser observado no local e nos veículos, assim o perito relator reconstituiu a dinâmica do acidente:



Trafegava o veículo que se evadiu pela Avenida Emílio Arroio Hernandes, proveniente dos lados do centro e em demanda para os lados do Bairro pela pista da esquerda da respectiva faixa de tráfego. Ao atingir a altura do numeral 3215 colheu dois pedestres que iniciavam a travessia da faixa de tráfego centro/bairro da Avenida, provenientes do canteiro e em direção da lateral direita da faixa de tráfego Centro/Bairro. Estabelecido, uma das vítimas, ao que tudo indica, seguiu parcialmente engajada ao veículo que se evadiu por cerca de 30 metros, imobilizando-se ao final na faixa de tráfego da esquerda da faixa de tráfego Centro/Bairro da Avenida, na posição e situação ilustrados nos anexos fotográficos do local. Durante as evoluções a vítima teve sua perna direita dilacerada, a qual foi encontrada na pista esquerda da faixa de tráfego Bairro/Centro, conforme ilustram os anexos fotográficos do local. Quanto ao veículo que atropelou as vítimas, o mesmo se evadiu do local, deixando fragmentos de lente de farol e defletor do espelho retrovisor. Finalmente, a ausência de vestígios de solo pertinentes impossibilitam o cálculo da velocidade de tráfego do veículo que se evadiu." (fls. 266).

Ora, a legislação de trânsito estabelece o dever do condutor de a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).

Por outro lado, conforme ponderou o magistrado sentenciante, o fato de ter a vítima ingerido bebida alcoolica, ou não, em nada influenciou a dinâmica do acidente.



Com efeito, não restou evidenciado que a vítima tenha ingressado na via de maneira repentina ou inopinada, mas que tão apenas estava em processo de travessia, coisa extremamente comum, em especial nos bairros das cidades em que a movimentação de pedestres é acentuadamente densa, e que o cuidado dos motoristas deve ser redobrado.

Assim, a responsabilidade civil pelo sinistro está bem caracterizada, sendo a indenização pelo dano moral devida, em razão da morte do pai do autor.

Quanto à fixação do dano moral, há de se esclarecer que o julgador deve se nortear pelos critérios sancionatório e compensatório da dor moral, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente, a repercussão do dano na esfera da vítima, sempre orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o



lesado espera do causador do dano.

Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

Assim, tendo em conta as circunstâncias que envolveram a presente demanda, tem-se razoável a redução do dano moral para R\$ 80.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais.

CLÁUDIO HAMILTON Relator